

**INTEGRAÇÃO
REGIONAL: OS
FUNDAMENTOS, AS
FORMULAÇÕES
JURÍDICAS E AS
NORMATIVAS DO
PROCESSO**

REGIONAL
INTEGRATION: THE
FUNDAMENTALS, THE
LEGAL FORMULATIONS
AND REGULATORY OF
THE PROCESS

Eugênia Cristina Nilsen
Ribeiro Barza¹
Paul Hugo Weberbauer²

Resumo

O estudo tem por proposição analisar a integração regional a partir da ideia, com fundamentos teóricos centrados nas nuances do processo europeu, comparativamente ao latino-americano, para estudar as fórmulas e normativas das etapas do processo. Toma por

pressuposto o regionalismo, os preceitos em acordos internacionais, em abordagem exploratória, baseada em dados secundários.

Palavras-chave: Direito Internacional de Integração; Integração regional; Direito Comunitário.

Abstract

The study is to analyze regional integration proposal from the idea, with a focus on the theoretical foundations nuances of the European process, compared to Hispanic, to study the formulas and standards of process steps. Takes for granted regionalism, the precepts of international agreements in exploratory approach, based on secondary data.

Keywords: International Law Integration; Regional integration; Community law.

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE A IDEIA DE INTEGRAÇÃO

¹ Professora Associada de Direito Internacional Privado, Direito Comercial Internacional e Direito Comunitário na Faculdade de Direito do Recife/ Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

² Professor Adjunto de Direito Internacional Privado, Contratos

Econômicos Internacionais e Teoria das Relações Internacionais na Faculdade de Direito do Recife/ Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

As ações fundadas na ideia de integração econômica têm sido cada vez mais comuns, alcançando relevância após algumas interessantes experiências ocorridas desde as últimas quatro décadas do século 20, todas fundadas em propostas de reformulação da ordem internacional, considerada a perspectiva econômica. Na base de tais projetos e ações voltadas à integração está o entendimento de que os problemas comuns de determinada região geográfica podem ter soluções comuns se formuladas pelas nações que a compõem (LAFER: 1982; DEUTSCH: 1982).

É o que temos do processo de integração econômica regional, formulador de ações segundo teorias econômicas do pós-Segunda Guerra (1945) que tinham como meta a reconstrução, o crescimento e o desenvolvimento econômico com fins de construção de uma nova ordem econômica internacional.

O projeto de integração econômica se perfaz em fases ou etapas distintas, cada uma das quais também é considerada como modelo de integração. Nesta perspectiva de análise a orientação vem de teóricos econômicos, como Bela BALASSA (1961), para quem a integração econômica é um processo, seguindo critérios e parâmetros de eficiência econômica baseados no livre-comércio, o que explica e fundamenta a experiência europeia, bem como serve de parâmetro para outras experiências.

É possível também utilizar a perspectiva histórico-geográfica para analisar o processo de integração econômica. Neste caso pode-se compreender como os elementos de certa região geograficamente definida propiciaram ou poderão propiciar iniciativas de criação de espaço regional eficiente, aqui possível meio de compreender a realidade latino-americana.

Isto porque se para a Europa a ideia de integração começa efetivamente com os

projetos de reconstrução da economia e a criação das Comunidades Europeias, para a América Latina é possível constatar o processo de integração como parte da construção de um ideário de solidariedade para alcançar a noção de espaço econômico, no qual os propósitos do Pan-americanismo serão fundamento para o surgimento de associações regionais com vistas ao desenvolvimento regional.

Na América Latina é com a consolidação do Pan-americanismo que teremos a primeira fase do processo de integração. Caberá ao ideário construir a noção de América Latina, cujas nações enfrentam com mesmos problemas estruturais do período pós-emancipação política das metrópoles europeias, mas que podem propiciar fórmulas de solução de controvérsias.

O período histórico entre fins do século XIX até início do século XX foi importante para as nações latino-americanas pela construção de seus Estados-nacionais e de suas

instituições. Também é característico da criação de laço de solidariedade e da formação de diretrizes, resultado de encontros ou congressos reunindo então novos chefes de Estado, conscientes do novo cenário político regional (ACCIOLY: 1996, 59).

Independente da perspectiva econômica de crescimento ou formação de mercados, a integração regional propicia a criação das associações regionais com objetivos mais definidos e tratados vinculativos prevendo soluções para problemas comuns. Nisto o contexto europeu e o contexto latino-americano se equivalem: a estratégia de associações ou de organizações internacionais de alcance regional comporta soluções práticas para os problemas de integração, todas dotadas de normatividade e fundamento jurídico com amparo nas regras de comércio internacional. Assim sendo, as associações de integração têm sido responsáveis pela ordenação das relações

internacionais, além da reestruturação econômica, política e jurídica tanto para a Europa quanto para a América Latina (FURTADO: 1976: 90; KRAMER: 1969, 49-50).

2. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA INTEGRAÇÃO LATINO- AMERICANA

Em âmbito latino-americano o fundamento para a integração regional utiliza várias formulações jurídicas do Direito Internacional, especializado em função das temáticas regionais postas em forma de acordos comerciais.

Na fase inicial, de integração regional ainda sob a influência do Pan-americanismo, os acordos internacionais tomam por fundamento os preceitos mais elementares do Direito Internacional, embora com forte tendência aos indicativos de lei aplicável. Um grande conjunto de regras resultantes dos congressos Pan-

americanos possui esta característica.

Em uma segunda fase, dos modelos conhecidos de integração econômica das campanhas desenvolvimentistas dos anos 50 do século 20, as regras são voltadas ao sistema de trocas comerciais (FURTADO: 1981, 22-23). Há nas regras dos acordos nítida intenção de diminuir as desigualdades regionais, com menção às questões de livre-comércio, sendo respeitados os espaços de competência do Estado-nacional.

Nesta etapa a inspiração para as ações latino-americanas de integração vinha das campanhas de reconstrução europeias, dos estudos sobre viabilidades econômicas como pressuposto para o pretendido desenvolvimento regional. Novamente é destacada a importância de teóricos da reconstrução europeia, de que o acordo político firmado é essencial para o modelo pretendido. A partir do conteúdo do compromisso firmado poderá ser avaliado o progresso da integração

alcançado, no que se constata uma aparente fragilidade das iniciativas latino-americanas, ao contrário das formulações europeias desde o Tratado de Roma de 1952 (BORGES: 2005, 120).

Mas, ainda que a proposta de integração vise apenas redução de barreiras comerciais é importante destacar que a participação do Estado-nacional será decisiva para a eficácia às regras de alcance parcial firmadas em acordos internacionais. Ao Estado cabe tornar o compromisso firmado passível de cumprimento nos termos em que foi estabelecido, porque será graças às regras firmadas que o empresariado terá a certeza de que as propagadas oportunidades de expansão de seus negócios são reais.

Para as nações da América Latina este propósito será alcançado se em termos jurídicos for consolidada a ideia de um Direito Internacional de Integração, mais especificamente pelo fundamento de indicação de lei aplicável. É o recurso mais atrativo, mais confiável por

admitir as condições em que será aplicada uma determinada regra, sem afastar as de direito interno existentes (REIS: 2001, 60).

Não restam dúvidas de que é requerido um formalismo para estabelecer um projeto de integração. O processo de negociações progressivas, ao final do qual será assinado um tratado internacional de alcance regional, destacará se a finalidade econômica ou comercial irá necessitar de normas regionais indicativas ou meramente programáticas. Também irá determinar se teremos um Direito Comunitário ou um Direito Internacional de Integração.

O Direito Comunitário é a formulação jurídica para a integração da Europa a partir do Tratado de Roma de 1952, instituidor da Comunidade Europeia. Tem por fundamento a comunidade, fórmula de uma organização internacional especializada em função de um ideal de construção de espaço econômico, cujas regras serão aplicáveis de imediato e cujo direito

fundamentará uma ordem acima da nacional, especializada da internacional.

O Direito Internacional de Integração, por outro lado, é a fórmula da integração econômica latino-americana iniciada com organizações regionais, que têm nos seus tratados instituidores as regras gerais do projeto pretendido. Assim, há traços deste Direito na Associação latino-americana de Livre Comércio (Tratado de Montevidéu de 1960) e na Associação Latino-Americana de Integração (Tratado de Montevidéu de 1980), cujos suportes são importantes para o MERCOSUL (Tratado de Assunção de 1991), por firmarem preceitos gerais, de Direito Internacional, para realizar a integração de bases cooperativas, dependentes de processos internos de cada um dos signatários.

Tanto o Direito Comunitário quanto o Direito Internacional de Integração empregam métodos de integração quanto de cooperação, cabendo comparações a partir dos projetos. O ponto principal de comparação é o grau de

comprometimento pretendido, como a possibilidade de criação de espaço econômico, dando ensejo às formulações jurídicas, o direito indicado, o vínculo firmado e a disposição de regras regionais (VARELLA: 2006, 30).

Entre integração e cooperação há o elemento comum que é a finalidade de cunho econômico, cabendo uma diferença, o grau de intensidade com que serão firmados acordos de complementação econômica ou de estabelecimento de áreas de tarifas preferencias. Se ficar patente a existência de ações coordenadas, porém evidenciado que uma das partes goza de posição hegemônica (e faz claro uso disto), não há pretensão de consolidação de projeto maior, tão somente um projeto de cooperação pura e simples. Neste caso o direito será de cooperação, que poderá conduzir a integração (COONEY, LANG: 2007, 523-551).

No projeto de integração há o objetivo de criar e de consolidação de um vínculo novo em certa região geográfica, sendo requerido que o

grau de comprometimento seja posto em regras jurídicas dotadas de validade e passíveis de aplicação por parte de cada Estado, membro do acordo (GOLDRING: 1998, 435-451).

Nas formulações jurídicas de acordos de cooperação e nos projetos de integração regional as regras e as normativas possuem alcances distintos daqueles nacionais, mas adequados aos propósitos firmados, contando com duas características, ser adequadas às regiões geográficas definidas e estar centradas em princípios de comércio internacional.

As experiências de integração latino-americanas possuem ambas as características, de cooperação pura e simples e de integração econômica com fundamento na cooperação. As primeiras formas de cooperação estão evidenciadas em acordos firmados em Congressos Pan-americanos, muitos dos quais versaram sobre métodos para cooperação administrativa e jurisdicional, como critério para validação de diplomas

estrangeiros ou cumprimento de rogatórias e isto já na Conferência ocorrida em Santiago do Chile em 1856 (HARGAIN: 2003, 150).

Não há como negar que em tais reuniões boa parte das normativas com fins de integração (termo aqui entendido no sentido mais amplo) propiciaram verdadeiras formulações jurídicas de integração regional. Um conjunto de preceitos, notadamente de feição regional foi firmado, incentivando um contínuo diálogo entre as nações. A recepção de tais normas foi facilitada pelo fato de serem cuidadosamente formulados de modo amplo, respeitando limites de competência e de soberania de cada Estado (WEILER, PAULUS: 1997, 565).

3. AS FORMULAÇÕES JURÍDICAS DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Para efetivar a integração normas contendo preceitos regionais e

princípios de comércio internacional são indicados, sendo que tais normativas são encontradas nos projetos regionais, amparados em formulações teóricas das distintas experiências europeia e latino-americanas.

A integração é considerada a partir de etapas ou modelos, no que as com normativas são postas como mecanismos jurídicos nos acordos firmados no âmbito do comércio internacional. As origens constam do texto do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) de 1947, de elementos disciplinadores do sistema de trocas comerciais, cujos elementos são de observância, admitidas as possibilidades de indicação de lei aplicável às relações comerciais criadas (VANGRASSTEK, SAUVÉ: 2006, 837–864).

No Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) de 1947 a regra de tratamento preferencial dado a determinados produtos constando de listas nacionais é ao mesmo tempo de alcance internacional e interno, já que indica um compromisso

político normatizado do criado sistema internacional que é posto em termos de direito interno. Mas mesmo resultando de rodada de negociação, se ficar evidente efeito prejudicial à indústria nacional, ou ficar patente o favorecimento de uma nação em detrimento de outra, será possível argumentar em favor de normativa interna, sem comprometimento do sistema normativo internacional, como um todo.

Tem-se constatada a necessidade de adequação das normativas internas aos princípios do GATT e às normativas da Organização Mundial de Comércio (OMC), para expansão de produção e de bens, objetivando a segurança do sistema internacional. Se a normativa é internacional, há a conjugação de elementos característicos do Direito Internacional, dos fundamentos da observância ao pactuado aos métodos para solução de conflitos de lei.

Para fins de integração regional, independente do resultado ou objetivo pretendido, como o modelo mais simples, o

estabelecimento das tarifas preferenciais, há duas características nas formulações jurídicas: a observância dos preceitos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, na proposta de criação e de estabelecimento de obrigações, bem como as regras sobre a possibilidade de invocar uma determinada regra a reger e disciplinar a questão (BAHIA: 2000, 58).

A dificuldade é como tornar efetivos e obrigatórios os preceitos firmados no acordo e natureza do tratado poderão influir na imediata aplicabilidade ou na necessidade de interveniência dos legislativos para a exigibilidade do conteúdo firmado (VARELLA: 2005, 135-170).

É o que diferencia os modelos europeu e latino-americano em termos de normativas ou de formulações jurídicas para integração. Ainda que em ambos esteja presente a proposta de integração, na europeia os acordos contam com a possibilidade de aplicabilidade imediata das formulações

normativas, em um compromisso próximo do contratual posto nas obrigações impostas os membros. Já as experiências latino-americanas, incluindo as propostas para consolidação de um mercado comum sul-americano (MERCOSUL) sendo as regras programáticas, gerais, as formulações não possuem esta característica de sempre imediatamente aplicáveis, no que requerem incorporações ou referenciais indicativos do âmbito de aplicação espacial, atendidas as normas de direitos nacionais dos membros para a solução de controvérsias regionais de cunho comercial (CHIMNI: 2004, 25).

4. AS NORMATIVAS NAS ETAPAS DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

As diretrizes do Acordo Geral de Tarifas e Comércio, firmadas em 1994, foram responsáveis pelas concepções normativas de

modelos de integração como uniões aduaneiras e zonas de livre comércio, importantes elementos para disciplinamento do comércio internacional e dos processos de integração econômica (ACCIOLY: 1996; CAMPOS: 1997, 1- 45).

Embora cada etapa do processo de integração contenha normativas jurídicas específicas, os resultados diferem por questões conjunturais ou históricas. As diferenças entre a experiência europeia e a latino-americana residem neste ponto, fazendo com que sejam apontados acertos e erros, ao invés de observar as nuances de cada processo a partir de normativas.

Importa compreender as características de cada etapa, para observar o conteúdo normativo da integração regional antes de destacar a experiência como um completo êxito ou um projeto cuja finalidade será inalcançável. Também é relevante destacar que a integração tem sido estudada como uma sucessão de etapas, para estabelecimento de um

espaço econômico que poderá ser mercado comum ou união econômica. Sendo sucessão de etapas implica dizer que é necessário que estas sejam devidamente completadas, com objetivos pretendidos devidamente cumpridos. Mas não tem sido este o entendimento recente, dado que cada etapa poderá implicar em um tipo de compromisso que se perfaz na etapa, aqui entendido como modelo, estudado a seguir.

A primeira etapa do processo de integração econômica é o estabelecimento de uma área de tarifas preferenciais. Trata-se de acordo que toma uma área que corresponde às áreas geográficas dos membros do acordo, denominado de território aduaneiro, fazendo com que os determinados produtos obtenham uma tarifa diferenciada, preferencial.

A indicação de quais produtos deve ter um tratamento preferencial dependerá do rumo de negociações, dependendo da disposição de produtos nas listas nacionais. É exigível que

este tratamento não acarrete prejuízo à indústria nacional, seguindo aos preceitos fundamentais do GATT/OMC.

Nesta primeira etapa nada de mais extraordinário em termos normativos ocorre, não é necessário tratativas para incorporação de texto convencional porque a prática demonstra ser apenas um ajuste ou arranjo que nem sempre envolve uma quantidade expressiva de signatários, até para facilitar a execução ou cumprimento do acordo firmado. A adequação é às regras de comércio internacional, sendo precipitado mencionar que este é um processo de integração, a não ser que tenha sido esta a menção expressa nos termos do acordo firmado.

Se com o êxito da área de tarifas preferenciais for ponderada a possibilidade de aprofundar as relações regionais é quando será negociada a formação de uma área de livre comércio. Os estudiosos da integração admitem ser esta a primeira fase do processo, com

formulações normativas que ampliam o alcance do acordo que visava tarifas preferenciais. Funciona como se das negociações anteriores as alíquotas fossem da ordem de 20 ou 40 por cento do valor dos produtos, periodicamente negociadas e que nesta fase pudesse ser uniformizadas ou ter um tratamento uniforme.

Em uma primeira abordagem, a considerar a dimensão pretendida, é bem complexo o pronto estabelecimento de um comércio tão livre assim em poucos anos (HILF: 2001,111–130). Mais complexo ainda ficará se for acrescentado o elemento fortalecimento de laços entre os partícipes com fins de entendimento e acordo de tratamento uniforme a terceiros se estes não tiverem parcerias comerciais históricas.

No final de contas o livre comércio não é tão livre como poderia deduzir o termo. A necessidade de haver um comprometimento de governos (o que se convencionou a denominar de vontade política dos

governantes) induz a coordenação de políticas cambiais, que pode trazer prejuízos aos terceiros, os parceiros comerciais que ainda não aderiram ao acordo.

Neste estágio de integração o Direito Internacional especializa-se, sendo o início de um direito de integração, que é embrionário, seguindo os preceitos do GATT, que quando são obedecidos fundamentam esta regulamentação jurídica. É o que temos nas experiências da América Latina, como um todo.

Na terceira etapa do processo, a união aduaneira, há regulamentação do comércio na área constituída com o acordo para tarifas preferenciais, consolidada com o livre comércio. Nesta etapa há um código aduaneiro, em que consta a forma de redução total de tarifas até o estágio de alíquota zero, além do uniforme tratamento para os demais produtos (LAMY: 2007, 969–984).

Seguindo as regras postas no GATT a harmonização entre políticas

nacionais deve alcançar os setores industrial e agrícola, participação de setores produtivos de cada nação. O disciplinamento normativo passa pelo processo de harmonização tributária, algo que suscita muitas controvérsias.

O melhor exemplo de união aduaneira é o acordo base da hoje União Europeia, BENELUX, bem como o estágio em que temos o MERCOSUL. Diferem os dois não apenas pelo contexto, mas pelo fato de em contexto latino-americano a pretensão de um mercado comum ser possível apenas quando a união aduaneira se tornar perfeita, contendo tarifa única e código aduaneiro único, algo ainda não realizado (LOBO: 2004, 59).

O mercado comum é considerado objetivo principal, a quarta etapa do processo de integração econômica regional. É a etapa ou o modelo que consolida todos os pressupostos da integração, com ajustes para a mobilidade dos fatores de produção, estágio alcançado pela Europa e pretendido em

experiências latino-americanas como o MERCOSUL por questões a explicar.

Como o mercado comum pressupõe a livre circulação (ausência de entraves) de mercadorias, de trabalhadores, de capital e de estabelecimento nesta etapa deverá haver normativas condizentes com um direito da integração, efetivo entre as nações daquela porção regional. Os integrantes formam laços estreitos que é próprio tratar como uma comunidade, tanto que nos termos do acordo há menção do objetivo do mercado comum, sedimentar o desenvolvimento econômico equilibrado e o bem-estar social (STELGES: 2002).

No contexto latino-americano a dificuldade residirá em diversos fatores, os que são identificados como liberdades, segundo o modelo europeu.

A livre circulação de mercadorias será sempre referida, embora seja uma prática e realidade consolidada desde a união aduaneira, devidamente consolidada. Os

ajustes serão feitos com relação a terceiros, que devem atender uma série de exigências, quase todas de ordem tributária e de ordem comercial. Mas entre os signatários do acordo os ajustes serão de tal natureza que a supressão de barreiras políticas para as mercadorias será considerada não como importação ou exportação e sim transação intracomunitárias, como ocorreu na prática europeia da Sexta Diretriz, com uma regulamentação precisa com vistas à harmonização tributária, evitando a dupla tributação.

A livre circulação no mercado comum enseja especulações sobre as repercussões, os modelos teóricos, e a questionamento sobre a lei aplicável às transações. Não há ainda a uniformidade legislativa, apenas uma coordenação de políticas legislativas, como foi e tem sido observado na Europa integrada.

Na América Latina será possível admitir algumas normativas, mas não identificar completa e ampla

livre circulação porque esta normativa implicará em complexa transferência de competências funcionais.

Assim, por exemplo, para haver livre circulação de trabalhadores é necessário um pouco mais que mesmas oportunidades e garantias trabalhistas. A possibilidade de indivíduos escolherem as condições pelas quais poderiam exercer determinada atividade, sujeitando-se aos preceitos do local de execução desta atividade, mas resguardando direitos adquiridos em matéria trabalhista é possível se houver conjunto garantidor de direitos. Na Europa há que contar com o Direito Comunitário, mas na América Latina o tratamento será considerado as peculiaridades da condição do estrangeiro em cada Estado, dificultando a normatização desta que é uma das liberdades a consolidar (LOBO: 2003, 69).

Todavia para ser alcançada de modo pleno é preciso haver coordenação de políticas macroeconômicas, estudos profundos de especialistas em cada área com o propósito

de harmonizar as regras existentes, relativamente ao trabalhador ou ao estabelecimento das empresas. Enquanto o disciplinamento da atividade do trabalhador tem constituído uma tarefa relativamente fácil, a normatização tendendo a uma uniformização dos cursos profissionalizantes e universitários tem dividido os especialistas do Direito Comunitário no contexto europeu (SPINEDI: 2002, 1111).

A possibilidade de continuar havendo diversas normativas e a possibilidade de um modelo único divide os estudiosos também para empresas, no que se menciona a liberdade de estabelecimento, aqui também compreendido como investimento. O entendimento é a possibilidade de ser indicada uma lei reguladora da atividade, que não traga prejuízo à indústria ou atividade comercial de onde pretende a empresa estabelecer-se, para que na ideia de integração prevaleça equilíbrio.

O disciplinamento normativo contempla mais de

um direito aplicável na região, sendo este o Direito Comunitário. A integração regional terá normativas regulamentadoras de como ocorrerá e em que proporções a norma de direito interno poderá ser invocada (WEILER, PAULUS 1997: 545-565).

As normativas da integração são eficazes, sendo o Direito Comunitário o melhor exemplo disto pelo âmbito de aplicação e matérias que disciplina. Há referência aos aspectos tributários, trabalhistas e comerciais, contribuindo para o disciplinamento do comércio intra-regional (GOLDRING: 1998, 445).

Nos acordos de integração constará menção ao desenvolvimento econômico e aos mercados regionais, sendo que os ajustes farão com que o comércio regional contera regras bem específicas, de alcance regional. Equivalerá o Direito de Integração ao Direito Comunitário porque as normas jurídicas possuirão eficácia, dado que há esforço

conjunto de aceitá-las como válidas naquele contexto.

É a diferença entre o contexto europeu do latino-americano. Para o contexto latino-americano é possível haver regras gerais, mas alguns temas permanecerão de competência exclusiva de cada Estado, tomando aqui o conceito de soberania (MOON JO, SILVA SOBRINO: 2004, 17- 30).

O fato é que o estabelecimento do mercado comum e das quatro liberdades fundamentais força ao debate sobre soberania estatal, pelas implicações que uma associação de Estados com fins de integração terá. O conteúdo do acordo implica em compromissos, em mudança do tratamento do estrangeiro, algo que tanto o direito interno quanto o Direito Comunitário e o Direito Internacional de Integração terá (LITRENTOS: 1991, 86).

O mais alto grau de complexidade reside na etapa considerada final do processo de integração econômica regional, a união monetária ou econômica, estágio alcançado

apenas pela Europa. O pressuposto é que a associação cujo propósito é a liberdade de circulação dos fatores de produção deverá contar com um conjunto de regras consolidada desde a primeira fase.

A união monetária coincide com a concepção de bloco econômico, tornando a negociação com outras economias em bloco possível em termos regionais. As vantagens de uma associação regional de tais proporções esbaram em algumas dificuldades, como a noção de constituição de uma entidade supranacional que necessita de uma constituição e que derrogará as outras existentes nos Estados-membros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo considerando a utilidade e a importância dos processos de integração regional pela necessidade de reordenação do comércio sem as normativas regionais o projeto padeceria de um sustentáculo.

É certo que não foram devidamente ajustadas as normativas em estágios que preveem a liberdade de circulação ou plena mobilidade, como idealizada no plano teórico. Para a circulação alguns fatores têm encontrado dificuldades, como as normativas regionais questionáveis e a incipiente coordenação de políticas legislativas.

Havendo coordenação de políticas, o direito resultante, quer de feição comunitária, quer na feição internacional de integração poderá ser aplicado e devidamente exigível. Em paralelo, mesmo com um pretense espaço único, ou que tende ser unificado, os problemas relativos aos conflitos de lei no espaço persistem, devendo ser encontrados elementos que resolvam as questões.

A nova disciplina jurídica que lidará com as questões resultantes da formação de um espaço econômico regional poderá ser comprometida com o estabelecimento da livre circulação de mercadorias, de

peçoas, de serviço, mas com regulamentação especial.

Cada partícipe do acordo continuará no domínio de suas funções legiferantes, mesmo havendo laços estabelecidos para fins de comércio internacional. É preciso, então, que o processo de integração regional seja compreendido por outra dimensão, que não apenas a política ou econômica, mas uma jurídica. Por esta dimensão é possível compreender compromissos nem sempre estão previstos nos ordenamentos jurídicos, o que leva às dúvidas sobre o procedimento a ser utilizado, como resolver os conflitos de leis ou as questões de compatibilização entre as normas interna e as do tratado.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Elizabeth. *Merco-sul e União Européia: estrutura jurídico-institucional*. 3ª edição, atualizada. Curitiba: Juruá, 1996.

BAHIA, Saulo José Casali. *Tratados internacionais no direito*

brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BALASSA, Bela. *Teoria da Integração Econômica*. Tradução de Maria Poupa Gonçalves e Maria Elisa Ferreira. Lisboa: Livraria Clássica Editora. 1961.

BORGES, José Souto Maior. *Curso de Direito comunitário: instituições de direito comunitário comparado. União Européia e Mercosul*. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAMPOS, João da Mota. *Direito Comunitário*. vol.1 e 2. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

CHIMNI, B.S. International Institutions Today: An Imperial Global State in the Making. *The European Law of International Law* 15(1), 2004.

COONEY, Rosie; LANG, Andrew T.F. Taking Uncertainty Seriously: Adaptive Governance and International Trade. *The European Journal of International Law*, 18 (3), 2007.

DEUTSCH, Karl. *Análise das relações internacionais*. Tradução

de Maria Rosina Ramos da Silva. Brasília: UNB, 1982.

FURTADO, Celso. *A economia latino-americana: formação histórica e problemas contemporâneos*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976.

FURTADO, Celso. *Pequena introdução ao desenvolvimento: enfoque interdisciplinar*. São Paulo: Nacional, 1981.

GOLDRING, John. Globalisation, National Sovereignty and the Harmonisation of Laws. *Uniform Law Studies / Etudes de Droit Uniforme*. 2(3), 1998.

HARGAIN, Daniel. *Direito do comércio internacional e circulação de bens no Mercosul*. Daniel Hargain e Gabriel Mihail. Tradução de Roberto de Souza Madeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

HILF, Meinhard. Power, Rules and Principles – Which Orientation for WTO/GATT Law? *Journal of International Economic Law*, 2001.

KRAMER, Francisco Vilégran. El derecho y la integración económica regional. In *Ciencias Jurídicas y Sociales*, n. 49-50. San Salvador: Universidad de San Salvador, 1969.

LAFER, Celso. *Paradoxos e possibilidades: estudos sobre a ordem mundial e sobre a política exterior do Brasil num sistema internacional em transformação*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

LAMY, Pascal. The Place of the WTO and its Law in the International Legal Order. *The European Journal of International Law*, 17(5), 2007.

LITRENTOS, Oliveira. *A ordem internacional contemporânea: um estudo da soberania em mudança*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

LOBO, Maria Teresa de Carcomo. *Manual de Direito Comunitário: a ordem jurídica da União Européia*. 2ª edição, ampliação e atualização. Curitiba: Juruá, 2004.

LOBO, Maria Teresa de Car-
como. *O ordenamento jurídico co-
munitário*. Curitiba: Juruá,
2003.

MOON JO, Hee; SILVA SO-
BRINO, Marcelo da. Sobera-
nia no direito internacional:
Evolução ou revolução? *Re-
vista de Informação Legislativa
Brasília*. 41 n. 163 jul./set.
2004.

REIS, Márcio Monteiro. *Mer-
cosul, União Européia e Constitui-
ção: a integração dos Estados e os
ordenamentos jurídicos nacionais*.
Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SPINEDI, Marina. From one
codification to another: bilat-
eralism and multilateralism in
the genesis of codification of
the law of the treaties and the
law of the States responsibil-
ity. *The European Law of Interna-
tional law*, 13(5), 2002.

STELGES, Isabela Kathrin.
A Cidadania da União Européia.
1ª Edição. São Paulo: Del Rey,
2002.

VANGRASSTEK, Craig;
SAUVÉ, Pierre. The con-
sistency of WTO rules: can

the single undertaking be
squared with variable geome-
try? *Journal of International Eco-
nomic Law* 9(4), 2006.

VARELLA, Marcelo Dias. A
crescente complexidade do
sistema jurídico internacional:
Alguns problemas de coerên-
cia sistêmica. *Revista de Informa-
ção Legislativa Brasília*. 42 n. 167
jul./set. 2005.

VARELLA, Marcelo Dias;
SILVA, Alice Rocha da. A
mudança de orientação da ló-
gica de solução das controvér-
sias econômicas internacio-
nais. *Revista Brasileira de Política
Internacional*. Vol.49, nº 2,
2006.

WEILER, J.H.H; PAULUS,
Andreas L. The Structure of
Change in International Law
or Is There a Hierarchy of
Norms in International Law?
*The European Law of Internatio-
nal law* 1997.